



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001334/2004-72  
Recurso nº. : 145.280  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : CARLOS HENRIQUE AMORIM  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.594

DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Somente são dedutíveis na DIFP os valores de despesas com instrução até o limite legalmente estabelecido.

DESPESAS MÉDICAS – Somente dedutíveis as despesas médicas efetuadas com sogros, se o cônjuge do Recorrente apresentar DIFP em conjunto com o Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE AMORIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001334/2004-72  
Acórdão nº : 106-15.594  
  
Recurso nº : 145.280  
Recorrente : CARLOS HENRIQUE AMORIM

## RELATÓRIO

Em 17.09.2004 foi lavrado Auto de Infração (fls. 12 a 17) contra Carlos Henrique Amorim, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de deduções indevidas de despesas médicas e despesas com instrução, relativo ao ano-calendário de 2002, resultando em exigência de R\$ 1.101,89, sendo R\$ 551,89 a título de principal, R\$ 136,09 de juros de mora e R\$ 413,91 de multa.

A autoridade fiscal, em procedimento com supedâneo no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32), reputou que (i) as despesas com instrução foram deduzidas acima do limite legal; (ii) foram deduzidas despesas médicas com beneficiários não arrolados como dependentes pelo Recorrente; e (iii) foram deduzidas despesas médicas não comprovadas pelo Recorrente.

Cientificado do Auto de Infração em 21.09.2004 (fls. 31), o Recorrente, apresentou Impugnação (fls. 01 a 05), alegando, em síntese, que:

(i) o lançamento seria nulo, tendo em vista que os agentes fiscais não teriam competência para impor penalidades, mas tão-somente para fiscalizar a arrecadação tributária;

(ii) o montante declarado como despesa com instrução foi devidamente comprovado, não devendo, portanto, serem glosados tais valores;

(iii) as despesas médicas dispensadas para pagamentos de plano de saúde UNIMED foram comprovadas, sendo os beneficiários suas filhas, cônjuge e seus pais, os quais são economicamente insuficientes; e

(iv) não aplicação da multa de ofício, tendo em vista não haver ocorrido inexatidão ou omissão de quaisquer informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001334/2004-72  
Acórdão nº : 106-15.594

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 12.283 (fls. 73 a 80), declarar o lançamento procedente, por entender que:

(i) o lançamento não é nulo, tendo em vista que preenche todos os requisitos previsto no Decreto 70.235/72

(ii) o auditor-fiscal é competente para impor penalidades, nos termos do CTN;

(iii) as despesas com instrução só podem ser deduzidas até o limite legal;

(iv) só podem ser deduzidas despesas médicas dispensadas com o próprio Recorrente e com seus dependentes, assim entendidos como aqueles assim declarados em sua DIPF;

(v) o Recorrente não impugnou o lançamento da glosa relativa às despesas não comprovadas, tendo-se, portanto, um fato incontroverso;

(vi) a multa de ofício deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9430/96.

Cientificado da decisão, em 01.02.2005 (fls. 84), interpôs, em 28.02.05, Recurso Voluntário (fls. 85 a 86), valendo-se dos mesmos argumentos utilizados na peça de impugnação quanto às questões de mérito.

Tendo em vista que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00, não se faz necessário arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001334/2004-72  
Acórdão nº : 106-15.594

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e não requer o arrolamento de bens, tendo em vista que a exigência fiscal não supera o limite mínimo de tal requisito.

Com relação às despesas com instrução sua e de seus 2 dependentes, o Recorrente acostou aos autos documentação comprovando o dispêndio dos seguintes valores: (i) R\$ 2318,52; (ii) R\$ 2313,21; e (iii) R\$ 1882,65. Contudo, em sua DIMP deduziu o valor de R\$ 5.994,00 (fls. 11). O AIIM objeto do presente recurso efetuou a glosa parcial deste valor, considerando como dedutível o montante de R\$ 5878,00. Inconformado, o Recorrente argumenta ressaltando que os valores efetivamente dispensado são superiores aos declarados e que, portanto, não haveria razão para a glosa.

Entendo, porém, que não assiste razão o Recorrente. Isto porque, o artigo 81 do RIR/99, com redação então vigente em 2002, determinava que o contribuinte e cada um de seus dependentes poderão deduzir, individualmente, a título de despesas com instrução o valor efetivamente gasto, até o limite de R\$ 1.998,00.

O referido dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, determina, ainda, que é vedada a transferência do excesso individual dos gastos com despesas de instrução para outro dependente que não tenha atingido o limite legal. Ou seja, a dedução das despesas com instrução deve ter base individual, devendo-se deduzir, para cada pessoa (contribuinte ou dependente) o valor efetivamente gasto, até o limite de R\$ 1.998,00.

Nesse sentido, o Recorrente efetuou despesas com sua instrução e de seus dependentes, da seguinte maneira: (i) R\$ 2318,52 (despesas com sua filha dependente); (ii) R\$ 2313,21 (despesas próprias); e (iii) R\$ 1882,65 (despesas com outra filha dependente). Assim, sendo, para fins de dedução, ter-se-ia as seguintes parcelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001334/2004-72  
Acórdão nº : 106-15.594

dedutíveis, respectivamente: (i) R\$ 1.998,00; (ii) R\$ 1.998,00; e (iii) R\$ 1882,65. Tais valor, conjuntamente, perfazem o montante de R\$ 5.878,65.

Portanto, o lançamento, no tocante às despesas com instrução não merece reforma.

Com relação às despesas médicas, o AIIM reportou glosas por 2 motivos. O primeiro deles seria pela falta de comprovação das despesas, no valor de R\$ 11.000,00. Tal fato, porém, não foi impugnado pelo Recorrente, motivo pelo qual entendo que deve ser mantido o lançamento.

Da outra parcela de despesas médicas, no valor de R\$ 11.728,00, foi aceito somente o montante de R\$ 4.647,76, que se refere àquelas realizadas tão-somente com o próprio Recorrente e com suas filhas dependentes. Glosou-se, portanto, a dedução das despesas médicas realizadas com os pais e a cônjuge do Recorrente.

O artigo 80 do RIR/99 determina que é possível a dedução das despesas médicas dispensadas com o próprio contribuinte, bem como com seus dependentes. Partindo dessa premissa, passa-se a analisar a abrangência do conceito de dependente. As filhas do Recorrente devem ser consideradas dependentes, tendo em vista que preenchem os requisitos previstos no artigo 77 do RIR/99.

A cônjuge do Recorrente, bem como os seus pais, nos termos do artigo 77 do RIR/99, para serem considerados dependentes deveriam ter apresentado DIPF em conjunto com o Recorrente, para que os seus rendimentos fossem aos seus adicionados. Como a DIPF do Recorrente não foi apresentada em conjunto e nem restou demonstrada a relação de dependência entre a cônjuge e os pais do Recorrente, não se mostra possível a dedução das despesas médicas com não dependentes.

Em razão do exposto, entendo que o lançamento deve ser mantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001334/2004-72  
Acórdão nº : 106-15.594

Diante do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário,  
mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 